

TATE/SEFIN
Fls. Nº 93

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20162900500134

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 388/19

RECORRENTE: LANO DA AMAZÔNIA LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 493/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que promoveu a saída de mercadorias através das notas fiscais de nº 15320 a 15325 emitidas em 02/12/2016 deixando de apresentar o comprovante de pagamento do imposto antecipadamente à operação conforme legislação.

A infração foi capitulada nos artigo 53, inciso II, alínea "a", do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Penalidade tipificada no artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da Lei nº 688/96.

Valor Total do Crédito Tributário R\$ 11.594,18 (onze mil quinhentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos).

Não consta nos autos a data e o meio pelo qual o Sujeito Passivo foi notificado, porém, a apresentação da defesa supre qualquer falha na intimação, sendo esta apresentada em 29/12/2016 (fls. 12 a 22). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2019.04.09.01.0066/UJ/TATE/SEFIN (fls. 60 a 67) não acolheu a argumentação da defesa e julgou Procedente a ação fiscal, declarando devido o crédito lançado na inicial; O sujeito passivo devidamente notificado da Decisão Singular por meio de AR, às fls. 69, apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 71 a 74); Consta Relatório deste Julgador (fls. 84-86).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias através das notas fiscais de nº 15320 a 15325 emitidas em 02/12/2016 deixando de apresentar o comprovante de pagamento do imposto antecipadamente à operação conforme legislação. Demonstrando o autuante que o contribuinte perdeu o regime de dilação de prazo em 09/11/2016, conforme relatório.

O sujeito passivo explica que é detentor de Regime Especial de Dilação de Prazo, conforme artigo 1º, II, V do Decreto nº 13.041/2007, sendo-lhe permitido



recolher em conta gráfica no último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do imposto devido em operações dentro e fora do Estado, sem o imediato recolhimento do ICMS, conforme Parecer nº 037/10/GETRI/CRE/SEFIN e Ato Concessório nº 024/2010. Que a Coordenadoria Geral da Receita Estadual, através do Ato nº 128/16/GAB/CRE, suspendeu os Regimes Especiais de Exportação e Dilação de Prazo, por meio de uma ação enganosa e na surdina, uma vez que sequer foi dada publicidade ou ciência de qualquer forma para a empresa tomar conhecimento e tomar as devidas providências. Que a análise fiscal constava indevidamente débitos vencidos e não pagos, porém, supostos débitos encontram-se encerrados e devidamente excluídos, conforme procedimentos realizados antes da data da referida autuação, fato que levou ao restabelecimento dos referidos benefícios, os quais se encontram em pleno vigor. Requereu a improcedência da ação fiscal.

O Julgador Singular decidiu pela procedência da ação, pois fundamentou que a ação está motivada e verificou que a Suspensão de Regime Especial, é matéria disciplinada nos artigos 29-III e 44-I do Decreto 13.041/2007, cujo benefício foi suspenso e comprovado pelo autuante, sendo que a partir daquela data, 10/11/2016, as saídas das mercadorias pelo sujeito passivo teriam o imposto devido recolhido antes da operação, o que não ocorreu. Que o sujeito passivo não trouxe aos autos a devida comprovação da exclusão de todos os débitos que alega serem indevidos, razão pela qual manteve por acertada a autuação.

O sujeito passivo retorna aos autos alegando que o é beneficiário do Regime Especial denominado 29 – Termo de Acordo – Dispensa de Lançamento Antecipado previsto no Dec. 11.140/04, o qual prevê justamente o não lançamento de débitos denominados Lançamento Antecipado, exatamente os quais deram origem equivocada aos supostos débitos; que, o Fisco Estadual erra lançando o que não é devido, erra quando exclui indevidamente o Regime Especial de Dilação de Prazo da empresa e erra quando pune a empresa pelos seus próprios erros.

Os autos entraram em Pauta para Julgamento em Setembro de 2021, entretanto, por conter dúvidas quanto a inserção ou não da empresa sob o Regime Especial, no ato da atuação, o Presidente do Tribunal Administrativo decidiu por baixar o processo em diligência para suprir as inconsistências, conforme Despacho às fls. 87. Os autos retornaram, com respostas aos questionamentos às fls. 89-91.

Diante das provas carreadas nos autos, constatou-se pelo retorno da diligência que o Regime Especial de Dilação de Prazo do sujeito passivo, concedido através do Ato Concessório nº 24/2010, vigorou desde o seu cadastramento até dia 31/10/2021, considerando que houve pedido de prorrogação. Bem como que os débitos encontrados na conta corrente do contribuinte, em 08/11/2016, que motivou a suspensão do Regime, foram baixados e excluídos, com a atualização do lançamento, portanto, não teve necessidade de reativação do Ato Concessório, uma vez que a exclusão do débito tornou inválido os efeitos da suspensão. Por fim, que as operações de saída de mercadorias do sujeito passivo, no momento da autuação, estavam

acobertadas pelo Regime Especial de Dilação de Prazo, posto que a concessão estava vigente.

Logo, assiste razão o sujeito passivo em demonstrar que sua operação foi legítima e dentro dos ditames legais, uma vez que não teria obrigação de comprovar o pagamento do Imposto antecipadamente, uma vez que estava sob o manto de proteção do Regime Especial de Dilação de Prazo e tinha tempo hábil para fazer o recolhimento do imposto após a operação, conforme permite o benefício do Ato Concessório 24/2010, vigente à época da atuação.

O contribuinte conseguiu ilidir a ação fiscal, motivo pelo qual reformo o Julgamento de 1ª Instância, por entender que a infração restou comprovadamente desconfigurada.

Por todo o exposto e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser reforma a Decisão Singular de **PROCEDÊNCIA para IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 09 de novembro de 2021.



MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Câmara/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : Nº 20162900500134
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 388/19
RECORRENTE : LANO DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
RELATÓRIO : Nº 493/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

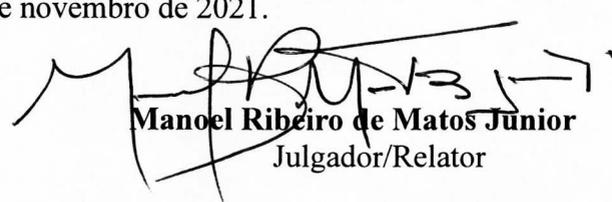
ACÓRDÃO Nº 328/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – PROMOVER A SAÍDA DE MERCADORIA SUJEITA AO RECOLHIMENTO ANTECIPADO SEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO – REGIME ESPECIAL DE DILAÇÃO DE PRAZO VIGENTE NO MOMENTO DA AUTUAÇÃO – INOCORRÊNCIA - Lavrado o auto de infração sob a acusação de que o Regime Especial de Dilação de Prazo do contribuinte estava com situação suspensa, pela existência de débitos junto a Receita Estadual, estando o mesmo obrigado a recolher o imposto antecipadamente à operação de venda de mercadoria. Os autos foram baixados em diligência, do qual demonstrou que o contribuinte estava acobertado pelo Regime Especial de Dilação de Prazo, Ato Concessório 24/2010, no momento da operação, em razão do Fisco lançar em seu conta corrente, débitos indevidos que foram baixados, invalidando os efeitos da suspensão do regime especial. Reformada a decisão de primeira instância de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 09 de novembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator